



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 70/22:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2022. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 84/21, de 13 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 71/22:

Prorroga o período para a realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, por um período de 7 dias, em todo o território nacional e no exterior do País. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 72/22:

Actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Virus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 64/22, de 25 de Fevereiro.

adequação das medidas de gestão e controlo para fazer face à actual situação dos recursos biológicos aquáticos e ao contexto económico e social do País;

Havendo a necessidade de se aprovar as medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental, da aquicultura e do sal para o exercício de 2022, visando a implementação do Plano de Ordenamento de Pescas e da Aquicultura para o quinquénio 2018-2022, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 29/19, de 16 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2022, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 84/21, de 13 de Abril.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 70/22
de 31 de Março

Considerando que a Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, dos Recursos Biológicos Aquáticos, estabelece o quadro normativo aplicável à gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob soberania do Estado angolano e ao exercício das actividades com eles relacionadas, cuja materialização é feita através da adopção de medidas plurianuais e anuais de ordenamento de pesca e da aquicultura;

Tendo em conta que as experiências adquiridas nos exercícios anteriores e os desafios enfrentados na protecção e conservação dos recursos biológicos aquáticos impõem a

- i) À caracterização das artes de pesca e o respectivo censo, pelo IPA e pelo INIPM;
- j) À continuação da realização de cruzeiros de avaliação do caranguejo de profundidade, pelo INIPM com apoio da indústria pesqueira ao longo da costa angolana;
- k) À realização de estudo de impacto do esforço da pesca artesanal na dinâmica dos Recursos Pesqueiros, pelo INIPM e pelo IPA;
- l) Ao mapeamento das áreas reservadas para a produção de sal pela DNI;
- m) À definição de pontos de embarque e desembarque da actividade de pesca artesanal.

ANEXO I

A que se refere o artigo 5.º do presente Diploma

Item	Recursos/Grupo de Recursos	TAC 2022 (Toneladas)
I	Crustáceos e moluscos (a)	5,390
a)	Camarão (<i>P. longirostris</i>)	1,200
b)	Alistado (<i>A. varidens</i>)	700
c)	Caranguejo de profundidade	2,000
d)	Cefalópodes	1,400
e)	Gamba Costeira	90
II	Espécies demersais (b)	77,086
a)	Cachucho e outros esparideos	11,958
b)	Corvinas	8,206
c)	Garoupas	327
d)	Marionga	18,000
e)	Roncadores	9,066
f)	Pescada de Benguela	7,194
g)	Pescada do Cabo	2,436
h)	Espada	4,000
i)	Outras espécies	15,899
III	Espécies Pelágicas	298,370
a)	Carapau do Cunene	40,000
b)	Carapau do Cabo	15,000
c)	Sardinellas	200,000
d)	Sardinha do Reino	-
e)	Cavala	26,000
f)	Outras espécies	17,370
Total (I) + (II) + (III)		380,846

ANEXO II

A que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Diploma

N.º	Províncias	N.º Embarcações	Percentagem
1	Cabinda	397	7
2	Zaire	805	15
3	Bengo	198	4
4	Luanda	1 682	31
5	Cuanza-Sul	456	8
6	Benguela	1 062	19
7	Namibe	900	16
Total		5 500	100

ANEXO III

A que se refere o n.º 3 do artigo 20.º

Item	Lobos-Marinhos (Focas)	TAC adoptado em número
a)	Crias	1 216
b)	Adultos	5 322
Total (a) + (b)		6 538

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2261-A-I-PR)

Decreto Presidencial n.º 71/22
de 31 de Março

Considerando que a Lei n.º 21/21, de 21 de Setembro — Lei de Alteração à Lei n.º 8/15, de 15 de Junho — Lei do Registo Eleitoral Oficioso, estabelece que o registo dos cidadãos maiores rege-se pelo princípio da permanência;

Havendo a necessidade de se prorrogar o período específico para a realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, com vista a incrementar a sua participação voluntária e consciente;

Tendo sido efectuada a auscultação da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos dos artigos 66.º e 67.º da Lei acima referida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É prorrogado o período para a realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, por um período de 7 (sete) dias, em todo o território nacional e no exterior do País.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2314-A-I-PR)

Decreto Presidencial n.º 72/22
de 31 de Março

Considerando que se mantém a tendência de abrandamento de casos positivos da COVID-19 no País;

Convindo continuar o processo de regresso à normalidade através da diminuição gradual do condicionamento das actividades socioeconómicas;

Havendo a necessidade de se incrementar o processo de imunização por via de vacina;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

**MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A
VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO
DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA
POR FORÇA DA COVID-19**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2.º
(Âmbito territorial)

Sem prejuízo do disposto em artigos específicos, as medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

ARTIGO 3.º
(Vigência)

1. As medidas previstas no presente Diploma vigoram até as 23h59 do dia 15 de Maio de 2022.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas em função da evolução da situação epidemiológica.

ARTIGO 4.º
(Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial nos espaços fechados de acesso público, nos ajuntamentos na via pública superiores a 10 pessoas, nos transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.

2. É especialmente recomendado o uso correcto de máscara facial na via pública.

3. A não utilização de máscara facial quando obrigatória ou a sua utilização incorrecta dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

4. Para efeitos do presente Diploma, considera-se utilização incorrecta de máscara facial quando não se cubra simultaneamente o nariz e a boca.

5. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatória a utilização de máscara facial devem adoptar todas as medidas necessárias com vista a impedir o acesso e/ou recusar a prestação de serviços aos cidadãos sem máscara facial.

ARTIGO 5.º
(Recomendação cívica)

1. É recomendado a todos os cidadãos a adopção de um comportamento cívico, responsável e ordeiro, cumprindo com especial rigor as medidas de prevenção consagradas no presente Diploma.

2. Com vista à defesa da saúde pública, é recomendada a todos os cidadãos a partir dos 12 anos a imunização por via de vacina.

3. Para facilitação do processo de vacinação, as instituições públicas e privadas devem dispensar os funcionários e trabalhadores no dia da vacinação.

ARTIGO 6.º
(Certificado de Vacinação)

1. A todos os cidadãos vacinados com dose completa contra o Vírus SARS-CoV-2 é emitido um certificado de vacinação cujo modelo é definido pelo Ministério da Saúde.